



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

REGULAMENTO

Nº 1/95

VENDA AMBULANTE DO CONCELHO

DE

VILA FRANCA DE XIRA

(Regulamento aprovado na Sessão da Assemb. Municipal de 82/02/26 com as alterações aprovadas na Sessão da Assemb. Municipal de 95/02/16)



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º Aplicação deste Regulamento

O presente Regulamento elaborado em execução do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 283/86, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 399/91, de 16 de Outubro e pelo Decreto-Lei nº 252/93, de 14 de Julho, é aplicável a todos os indivíduos que exerçam neste Município a venda ambulante, conforme é definida no artigo seguinte.

Artigo 2º Definição da Venda Ambulante

1. Para efeito deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita;
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2. São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos deste Regulamento:

- a) Todos aqueles que transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Todos aqueles que transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques neles confeccionem, na via-pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 3º Exercício de Venda Ambulante

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício de venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3. Exceptuam-se do âmbito da aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais, e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior a venda de lotarias, jornais ou de outras publicações periódicas quando praticadas em lugares fixos na via-pública, deve ser efectuada por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 4º Cartão de vendedor ambulante

1. Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o Cartão de Vendedor Ambulante do modelo do anexo ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.

2. O Cartão mencionado no número anterior é válido apenas para a área do Município de Vila Franca de Xira e para o período de um ano a contar da data de emissão ou renovação, devendo referir o local, ou locais, onde a venda é autorizada.

3. Os interessados na concessão e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar no DET - Departamento de Economia e Turismo da Câmara Municipal os seguintes documentos:

- a) Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo nº 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pelo Departamento de Economia e Turismo;
- b) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio;
- c) Declaração de início de actividade;
- d) Atestado Médico, para menores de 18 anos, comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho, cuja obtenção gratuita dever-se-á solicitar nos Centros de Saúde.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

4. Do requerimento referido na alínea a) do número anterior constará:

- a) A identificação completa do interessado;
- b) A identificação da respectiva situação pessoal no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar;
- c) A discriminação do tipo e género dos produtos que deseja comercializar.
- d) A indicação do local, ou locais, pretendidos para o exercício de venda.

5. É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido de modo geral e continuada durante os últimos três anos a actividade de vendedor ambulante devidamente comprovada.

6. A renovação anual do Cartão de Vendedor Ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a respectiva validade.

7. O pedido de concessão do Cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da entrega do respectivo recibo.

8. A ausência de despacho findo este prazo corresponde a indeferimento.

9. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

10. O Cartão de Vendedor Ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 5º Inscrição e Registo dos Vendedores Ambulantes

1. Existirá no Departamento de Economia e Turismo um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do Município de Vila Franca de Xira.

2. Os interessados deverão preencher um impresso destinado ao Registo na Direcção-Geral do Comércio para efeitos de Cadastro Comercial.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

3. A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
- b) Relação de onde constem as renovações sem alteração.

Artigo 6º Deveres dos Vendedores Ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentarem-se devidamente limpos e decentemente vestidos;
- b) A manterem os utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados nas vendas, os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservarem os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente, escamas, guelras e espinhas resultantes do amanho do peixe, bem como, outros detritos ou restos, papéis, caixas e artigos semelhantes;
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Artigo 7º Interdições aos Vendedores Ambulantes

1. É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
- b) Impedir ou dificultar, por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte públicos e às paragens dos respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- e) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

- f) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
 - g) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda;
 - h) Fazer publicidade sonora em condições que perturbem a vida normal das povoações e fora do horário de funcionamento do comércio local.
2. Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a realização de qualquer transacção.

Artigo 8º Produtos Vedados ao Comércio Ambulante

1. Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, salvo nos casos referidos na alínea d) do nº2 do art.2º;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem rádio-eléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás; candeeiros, lustres, seus acessórios e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferramentas;
- l) Automóveis, motociclos, bicicletas com ou sem motor e acessórios;
- m) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

- n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação;
- o) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- p) Borracha, plásticos em folha ou tubo e acessórios;
- q) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- r) Moedas e notas de banco.

2. A lista referida no número anterior e anexa ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do art. 4º por portaria do Secretário de Estado do Comércio, que será anunciada por Edital.

CAPÍTULO III DA VENDA AMBULANTE

Artigo 9º Características dos Tabuleiros

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos ou reboques utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.
2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
3. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 10º Dimensões dos Tabuleiros de Venda

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros, em dimensões não superiores a 1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo, salvo nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

3. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 11º Acondicionamento dos Produtos

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2. Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

4. As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco, destinado ao consumo, terão de ser constituídas por material rígido, quanto possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

5. A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação mediante o uso de vitrines, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

Artigo 12º Publicidade de Produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 13º Afixação de Preços

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas, indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Artigo 14º Características dos veículos automóveis ou reboques

1. A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissois, bolos secos e o comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2. Só será permitida a venda em veículos definidos no número anterior, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3. Os requisitos de higiene e salubridade referidos no número anterior deverão ser devidamente comprovados por documento higio-sanitário passado pela entidade competente.

4. Os proprietários destes veículos ou atrelados, são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea d) do artº. 6º.

CAPÍTULO IV LOCAIS DE VENDA AMBULANTE

SECÇÃO I Venda em Geral

Artigo 15º Dos Locais de Venda

1. A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nas cidades e vilas do Município nos casos previstos nos arts. 16º, 17º, 18º, 19º e 20º.

2. Não são permitidas quaisquer vendas nas Estradas Nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas, designadamente na Recta do Cabo, até 50 m do eixo desta via para cada um dos lados.

3. Em dias de feiras, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por Edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários da venda ambulante bem como os seus condicionamentos.

4. Os locais referidos no nº. 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, para além do período em que a venda é autorizada.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

5. Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos nos mercados municipais.

6. Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do ramo de comércio ambulante limitado no número anterior.

7. A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no nº 4 do artº. 22º.

8. A venda ambulante com unidades automóveis, não é permitida em aruamentos de dois sentidos onde o estacionamento daquelas unidades impeça o cruzamento de duas viaturas.

Artigo 16º Zonas de Protecção

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros dos Paços do Concelho, Palácio da Justiça, Igrejas, estabelecimentos de ensino, Praça de Toiros em dias de corridas, museus, hospitais, casas de saúde ou de edifícios considerados monumentos nacionais, paragens de transportes públicos, passagens subterrâneas, piscinas municipais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio e na periferia de 250 metros do Mercado Retalhista de Alhandra durante o seu horário de funcionamento, salvo os locais indicados no presente Regulamento.

SECÇÃO II Da Venda em Lugares Fixos

Artigo 17º Venda Fixa

1. A venda fixa só é permitida nos seguintes locais, dias e horas:

a) ALHANDRA:

. Provisoriamente na zona ribeirinha (Largo junto à Soc. Euterpe Alhandrense) até à mudança para o novo local na Quinta da Várzea, às 5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.00 e aos Sábados das 7h.00 às 13h.00.

b) ALVERCA DO RIBATEJO:

. No mercado de levante do Choupal, às 3ªs. feiras e



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.30 e às 4ªs. feiras, 6ªs. feiras e Sábados das 7h.00 às 13h.30;

. No mercado de levante da Cova do Bicho, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 13h.30;

. No largo da feira semanal, junto ao campo de futebol do FCA, aos Sábados das 6h.30 às 13h.00;

. Na zona envolvente do Mercado Retalhista, só para pequenos produtores da freguesia, no horário deste mercado, de 2ª. feira a Sábado, das 6h.30 às 14h.00.

c) CASTANHEIRA DO RIBATEJO:

. No Largo do Mercado, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

d) FORTE DA CASA:

. No Largo do Forte da Casa, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

e) PÓVOA DE SANTA IRIA:

. Provisoriamente, a funcionar nos terrenos do Bessa, junto à Avenida Isidoro Costa, até à mudança para a variante à Estrada Nacional 10, junto ao parque de estacionamento, na Qtª da Piedade, às 6ªs. feiras, das 7h.00 às 14h.00;

. No Bairro da Bolonha, nas traseiras da Rua Egas Moniz, de 3ª. feira a Sábado, das 7h.00 às 14h.00.

. Nas Bragadas, provisoriamente nos terrenos anexos ao Campo de Futebol do Clube Recreativo "O Bragadense", aos domingos, das 7h.00 às 14h.00.

f) SOBRALINHO:

. Junto ao Largo 25 de Abril, nos primeiros e últimos domingos de cada mês, das 8h.00 às 17h.00.

g) VIALONGA:

. No Casal dos Mortais e Cotrim, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. No Parque Residencial de Vialonga, na Av. Soeiro Pereira Gomes, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. No Morgado, na esquina da Rua do Hospital com a Rua Coronel Lobo da Costa, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

. Na Granja, no Largo do Rossio, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

h) VILA FRANCA DE XIRA:

. No mercado de levante na zona da Bica do Chinelo, sob o viaduto da auto-estrada, às 3ªs. feiras e 6ªs. feiras das 7h.00 às 14h.00;

. No lado poente, no exterior do Mercado Retalhista, só para produtores do Concelho, aos Sábados das 7h.00 às 14h.00.

2. Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores por artigo poderá ser condicionado, precedendo indicação das Juntas de Freguesia, com fundamento na capacidade do terrado.

3. Nos locais onde existam mercados de levante ou bancas aí colocadas para o efeito pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, é expressamente proibida a venda fora dessas bancas.

4. Aos vendedores compete deixar o local ou banca em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

Artigo 18º

Restrição à Venda Fixa de Peixe

A venda de peixe só poderá realizar-se nos seguintes locais, dias e horas:

a) ALHANDRA:

. Provisoriamente na zona ribeirinha (Largo junto à Soc. Euterpe Alhandrense) até à mudança para o novo local na Quinta da Várzea às 5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.00 e aos Sábados das 7h.00 às 13h.00.

b) ALVERCA DO RIBATEJO:

. No mercado de levante do Choupal, às 3ªs. feiras e 5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.30 e às 4ªs. feiras, 6ªs. feiras e Sábados das 7h.00 às 13h.30;

. No mercado de levante da Cova do Bicho, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 13h.30.

c) FORTE DA CASA:

. No mercado de levante sito no Largo do Forte da Casa de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

d) PÓVOA DE SANTA IRIA:

. Provisoriamente, nos terrenos do Bessa, junto à Av. Isidoro Costa, até à mudança para a variante à EN 10, junto ao parque de estacionamento, na Qtª da Piedade, às 6ªs. feiras das 7h.00 às 14h.00;

. No Bairro da Bolonha, nas traseiras da Rua Egas Moniz, de 3ª. feira a Sábado, das 7h.00 às 14h.00.

. Nas Bragadas, provisoriamente nos terrenos anexos ao Campo de Futebol do Clube Recreativo "O Bragadense", aos domingos, das 7h.00 às 14h.00.

e) VIALONGA:

. No Casal dos Mortais e Cotrim de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. No Parque Residencial de Vialonga, na Av. Soeiro Pereira Gomes de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. No Morgado, na esquina da Rua do Hospital com a Rua Coronel Lobo da Costa, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. Na Granja, no Largo do Rossio, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

Artigo 19º

Restrições à Venda Fixa de Produtos Hortícolas e Similares

1. A venda de produtos hortícolas e similares só poderá realizar-se nos seguintes locais, dias e horas:

a) ALHANDRA:

. Provisoriamente, na zona ribeirinha (Largo junto à Soc. Euterpe Alhandrense) até à mudança para o novo local na Quinta da Várzea, às 5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.00 e aos Sábados das 7h.00 às 13h.00.

b) ALVERCA DO RIBATEJO:

. No mercado de levante do Choupal, às 3ªs. feiras e 5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.30 e às 4ª. feira, 6ª. feira e Sábado das 7h.00 às 13h.30;

. No mercado de levante da Cova do Bicho, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 13h.30;



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

. Na zona envolvente do Mercado Retalhista, só para pequenos produtores da freguesia, no horário deste mercado, de 2ª. feira a Sábado das 6h.30 às 14h.00.

c) FORTE DA CASA:

. No mercado de levante sito no Largo do Forte da Casa, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

d) PÓVOA DE SANTA IRIA:

. Provisoriamente, nos terrenos do Bessa, junto à Av. Isidoro Costa, até à mudança para a variante à EN 10, junto ao parque de estacionamento, na Qtª da Piedade, às 6ªs. feiras das 7h.00 às 14h.00;

. No Bairro da Bolonha, nas traseiras da Rua Egas Moniz, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

. Nas Bragadas, provisoriamente nos terrenos anexos ao Campo de Futebol do Clube Recreativo "O Bragadense", aos domingos, das 7h.00 às 14h.00.

e) VIALONGA:

. No Casal dos Mortais e Cotrim, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. No Parque Residencial de Vialonga, na Av. Soeiro Pereira Gomes, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. No Morgado, na esquina da Rua do Hospital com a Rua Coronel Lobo da Costa, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00;

. Na Granja, no Largo do Rossio, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

f) VILA FRANCA DE XIRA:

. No lado poente, no exterior do Mercado Retalhista, só para produtores do Concelho, aos Sábados das 7h.00 às 14h.00.

2. Nos locais e horários acima referidos é permitida a venda de caça, aves e outros animais de criação com vida, sendo expressamente proibido o seu abate.

Artigo 20º
Restrições à Venda Fixa de Quinquilharias,
Roupas, Calçado e Similares

A venda de quinquilharias, roupas, calçado e similares só poderá realizar-se nos seguintes locais, dias e horas:



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

a) ALHANDRA:

. Provisoriamente na zona ribeirinha (Largo junto à Soc. Euterpe Alhandrense) até à mudança para o novo local na Quinta da Várzea, às 5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.00 e aos Sábados das 7h.00 às 13h.00.

b) ALVERCA DO RIBATEJO:

. Nos lugares demarcados pela Junta de Freguesia junto ao mercado de levante do Choupal, desde as escadinhas de acesso à Quinta do Forno até à parede do mercado (zona do canal da EPAL), às 3ªs. feiras e 5ªs. feiras das 7h.00 às 19h.30 e às 4ªs. feiras, 6ªs. feiras e sábados das 7h.00 às 13h.30.

. No Largo da feira semanal, junto ao campo de futebol do FCA, aos Sábados das 6h.30 às 13h.00.

c) CASTANHEIRA DO RIBATEJO:

. No Largo do Mercado, de 3ª. feira a Sábado das 7h.00 às 14h.00.

d) FORTE DA CASA:

. No Largo do Forte da Casa, às 4ªs. feiras e Sábados das 7h.00 às 14h.00.

e) PÓVOA DE SANTA IRIA:

. Provisoriamente a funcionar nos terrenos do Bessa, junto à Av. Isidoro Costa, até à mudança para a variante à EN 10, junto ao parque de estacionamento, na Qtª. da Piedade, às 6ªs. feiras, das 7h.00 às 14h.00;

. No Bairro da Bolonha, nas traseiras da Rua Egas Moniz, aos sábados, das 7h.00 às 14h.00;

. Nas Bragadas, provisoriamente nos terrenos anexos ao Campo de Futebol do Clube Recreativo "O Bragadense", aos domingos, das 7h.00 às 14h.00.

f) SOBRALINHO:

. Junto ao Largo 25 de Abril, nos primeiros e últimos Domingos de cada mês, das 8h.00 às 17h.00.

g) VIALONGA:

. No Casal do Mortais e Cotrim, às 6ªs. feiras e Sábados das 7h.00 às 14h.00;



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

. No Parque Residencial de Vialonga, na Av. Soeiro Pereira Gomes, às 6^{as}.feiras e Sábados das 7h.00 às 14h.00;

. No Morgado, na esquina da Rua do Hospital com a Rua Coronel Lobo da Costa, às 6^{as}. feiras e Sábados das 7h.00 às 14h.00;

. Na Granja, no Largo do Rossio, às 6^{as}. feiras e Sábados das 7h.00 às 14h.00.

h) VILA FRANCA DE XIRA:

. No mercado de levante, na zona da Bica do Chinelo, sob o viaduto da auto-estrada, às 3^{as}. feiras e 6^{as}. feiras das 7h.00 às 14h.00.

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 21º Entidades Fiscalizadoras

1. Nos termos do nº1 do artigo 20º do DL 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e legislação conexa, são da competência da Inspeção Geral das Actividades Económicas, do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades de saúde pública e das demais entidades policiais e administrativas, nomeadamente a fiscalização municipal e da freguesia quando tiverem competência delegada.

2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3. Cabe às entidades referidas no nº 1 uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar prazos para a regularização das situações anómalas cuja inobservância constituirá infracção punível.

4. Considera-se legalizada a situação anómala, quando dentro do prazo de 20 dias, o interessado se apresentar na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Artigo 22º Fiscalização de artigos e documentos

1. Os tabuleiros utilizados na venda deverão conter, em local bem visível, o nome e morada do respectivo vendedor.

2. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de declarar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.

3. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado.

4. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) O nome e domicílio do comprador;

b) O nome ou denominação e a sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim, a data em que esta foi efectuada;

c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 23º Sanções

1. É punida com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00:

a) A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no nº 1 do art. 10º, desde que, não se verifique o disposto no nº 2 do mesmo artigo;

b) A falta de afixação de tabelas, letreiros ou etiquetas previstas no nº 2 do art. 13º.

2. São punidas com coima de 20 000\$00 a 200 000\$00:

a) O exercício de venda ambulante em infracção do disposto no art. 3º;

b) A utilização do duplicado do requerimento mencionado no nº 8 do art. 4º para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

c) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível previsto no nº 10 do art. 4º;

d) A infracção do disposto nas alíneas a), b), c), d) e g) do nº 1 do art. 7º por impedimento ou dificuldade de trânsito de veículos ou pessoas;

e) A infracção ao artº. 8º. por venda ambulante de produtos proibidos;

f) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor conforme prevista no nº 1 do art. 13º;

g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação ao disposto no nº 1 do artº. 14º.;

h) O exercício de actividade de venda ambulante em desrespeito dos locais designados no artº 15º;

i) O desrespeito pelo estipulado no art. 16º, assim como a venda realizada fora dos locais, dias, horas e condições previstas nos arts. 17º, 18º, 19º e 20º;

j) A venda ambulante de caça, aves e animais de criação mortos, em violação do nº 2 do artº. 19º;

l) A falta de apresentação dos documentos previstos nos nºs 3 e 4 do artº. 22º.

3. São punidas com coima de 20 000\$00 a 500 000\$00:

a) A violação dos deveres impostos pelo artº. 6º;

b) A falta de higiene e asseio bem como a falta de civismo nas suas relações com o público, previstos no artº. 17º;

c) A conspurcação da via pública, a venda de produtos nocivos à saúde bem como a publicidade realizada em condições que perturbam a vida normal da população, nos termos das alíneas e), f) e h) do art. 7º;

d) A utilização de tabuleiros que não obedeçam às características previstas no art. 9º;

e) A exposição de artigos para venda a menos de 0,40m do solo, nos termos do nº 1 do art. 10º;

f) O incumprimento das condições higio-sanitárias previstas no art. 11º;

g) A prática de falsas descrições ou informações referidas no art. 12º;



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

h) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação ao disposto nos nºs. 2 e 3 do art. 14º;

i) A inobservância do prazo previsto no nº. 3 do artº. 21º. para a regularização das situações anómalas verificadas;

j) O desrespeito ao dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras, previsto no nº 1 do artº. 22º.

4. Em caso de negligência o montante da coima será de:

a) 5 000\$00 a 25 000\$00, para as infracções previstas no nº 1 deste artigo;

b) 10 000\$00 a 200 000\$00, para as infracções previstas no nº 2 deste artigo;

c) 15 000\$00 a 25 000\$00, para as infracções previstas no nº 3 deste artigo.

Artigo 24º Reincidência

1. Em caso de reincidência, o limite mínimo de coima aplicável é elevado a um terço.

2. A agravação não pode exceder a medida de coima aplicada nas condições anteriores.

3. A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.

Artigo 25º Sanções Acessórias

1. Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

2. O desrespeito pelo preceituado no nº 4 do artigo 3º deste Regulamento, poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.

3. À segunda reincidência será cancelada a inscrição do infractor no DET - Departamento de Economia e Turismo, ficando este impedido de exercer a venda ambulante na área do Município de Vila Franca de Xira.

4. Será ainda aplicada a apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;

b) E venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas na venda ambulante.

Artigo 26º

Regime da Apreensão

1. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo nº 1 em anexo.

2. Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade, até à fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados, após a fase da decisão do processo de contra-ordenação.

4. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis observar-se-á o seguinte:

a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado, de imediato, o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência, deverão ser doados a IPSS (Instituições Particulares de Solidariedade Social) ou cantinas escolares;

b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, destruir-se-ão.

5. Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

6. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a autarquia local, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência, serão doados a IPSS (Instituições Particulares de Solidariedade Social).

7. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do Município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 27º

Depósito dos Bens Apreendidos

1. Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade das autarquias locais do local da prática da infracção.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

2. Constituem-se fiéis depositárias as autarquias, devendo estas designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 28º

Regime do Depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças em vigor neste Concelho.

Artigo 29º

Obrigações do Depositário

1. O depositário é obrigado a:

a) Guardar a coisa depositada;

b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;

c) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto no nº 2 do artigo 26º;

d) Comunicar à Câmara Municipal, se for privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo 30º

Taxas devidas pela Venda Ambulante em locais fixos Pela ocupação do terrado, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem na Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças em vigor nas áreas das autarquias, com a responsabilidade de gestão dos respectivos mercados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

Normas Supletivas

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 283/86, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 399/81, de 16 de Outubro e pelo Decreto-Lei nº 252/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário às entidades referidas no nº 1 do art. 21º do presente Regulamento.

Artigo 32º Entrada em Vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 33º Norma Revogatória

A partir da entrada em vigor destas alterações ao presente Regulamento, publicado por Edital de 26 de Maio de 1982, fica alterado o Regulamento de Venda Ambulante com o texto que acima se menciona.

Aprovação nos Órgãos Municipais

Câmara Municipal: Regulamento 81/09/23
Alteração 95/01/18

Assembleia Municipal: Regulamento 82/02/26
Alteração 95/02/16

Publicitação

Regulamento Edital 16/82 de 26 de Maio

Alteração Edital 17/95 de 21 de Fevereiro



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Proposta de Anexo 1

Modelo de Auto de Apreensão

Aos, do mês, do ano, pelas
..... horas, foi(ram) apreendido(s) a
....., contribuinte nº....., estado
civil, residente em, exercendo a
profissão de, natural de
....., filho de
..... e de, em (lo-
cal), os seguintes bens:

1. (descrever as características, nome, marca, cor, tamanho, utilida-
de, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento
(empacotado, a granel...).

Pelo que violou o disposto no artº. do Regulamento publica-
do, tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens, como sanção
acessória prevista no artº. 25º. do Regulamento de Venda Ambulante.

Local, data

O agente atuante: _____

A testemunha: _____

O autuado: _____

Local, data

O fiel depositário: _____

Local, data